

A IMPORTÂNCIA DA COMPREENSÃO DO QUE É O HOMEM PARA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Ivan Aparecido Ruiz*

Priscilla Galli Silva**

SUMÁRIO: *Introdução; 1.1 Conceituação do homem no pensamento clássico; 2 Filosofia cristã e a carga ontológica do conceito de homem; 3 Conceito de homem na modernidade; 4 Aspectos da realidade humana nos dias de hoje; 5 Do princípio da dignidade humana; 6 Considerações finais; Referências.*

RESUMO: O objetivo deste texto é fazer uma abordagem da evolução do conceito do homem ocorrido com o passar do tempo e demonstrar a relação direta desse conceito com o princípio da dignidade humana. Nesse contexto, verifica-se que para concretizar e operacionalizar o referido princípio, sem que se acabe por deixá-lo sem conteúdo, devido a sua complexidade, é preciso realizar uma análise profunda a respeito do que é o homem. Partindo dessa resposta se torna possível vislumbrar o princípio da dignidade da pessoa humana como algo tangível, não permitindo que se incorra em um discurso vazio, que apenas prega a importância dele, mas não consegue utilizá-lo para dar a resposta que uma situação concreta exige. Desse modo, constata-se a importância de atribuir uma carga ontológica ao homem, bem como analisá-lo em seu aspecto relacional. Assim, tendo em vista que o princípio da dignidade humana deve proteger aquelas características intrínsecas do homem, sem as quais deixa de ser pessoa, elencá-las em um conceito do que seja o homem torna mais compreensível a conceituação do referido princípio e, conseqüentemente, melhora sua aplicação nos casos que se apresentem ao Poder Judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: Homem; Dignidade da pessoa humana, Filosofia do Direito.

THE IMPORTANCE OF UNDERSTANDING THE HUMAN BEING TO FOREGROUND THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

* Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL); Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP); Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Estadual de Londrina (UEL/PR); Docente Associado do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Maringá (UEM/PR) e, também, do Programa de Mestrado Ciência Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR); Pesquisador pelo ICETI. Advogado no Paraná. E-mail: ivanaparecidoruiz@gmail.com.

** Mestranda em Direito pelo Programa de Mestrado Ciência Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR); Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Instituto Paranaense de Ensino; Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM), Maringá, PR, Brasil; Advogada.

ABSTRACT: The evolution of the concept of the human person over time is undertaken and the direct relationship of the concept with the principle of human dignity is demonstrated. So that the principle may be materialized and operational, without leaving it without contents due to its complexity, an in-depth analysis on what is the human being should be undertaken. The answer will envision the principle of the dignity of the human person as a tangible thing. It does not allow an empty discourse which merely underscores its importance but fails to employ it to give a response required by a concrete situation. The importance of attributing an ontological charge to the human person and analyzing it in its relationships should be underscored. Since the principle of human dignity should protect human intrinsic characteristics, without which there is no human person, listing them within a concept of the human makes more comprehensive the conceptualization of the principle. Consequently, the application to cases within the ambit of the judiciary will be improved.

KEY WORDS: The human person; The dignity of the human person; Philosophy of Law.

LA IMPORTANCIA DE COMPRENDER DE LO QUE ES EL HOMBRE PARA EL PRINCIPIO DE DIGNIDAD HUMANA

RESUMEN: El objetivo de este trabajo es abordar la evolución del concepto humano se produjo en el tiempo y demostrar la relación directa de este concepto con el principio de la dignidad humana. En este contexto, parece que para implementar y poner en práctica este principio, sin que a la larga te dejan sin contenido, debido a su complejidad, es necesario llevar a cabo un análisis a fondo sobre lo que es el hombre. De esta respuesta se hace posible observar el principio de la dignidad humana como algo tangible, que no permite incurrir en un discurso vacío, que sólo enseña la importancia de la misma, pero no se puede utilizar para dar la respuesta a una situación concreta requiere. De este modo, señala la importancia de la asignación de una carga ontológica para el hombre, y analizarlo en su aspecto relacional. Por lo tanto, dado que el principio de la dignidad humana debe proteger aquellas características intrínsecas del hombre, sin el cual ninguna persona ya, los presenta en un concepto de lo que el hombre hace que el concepto del principio más comprensible y, en consecuencia, mejora su aplicación en los casos que se presentan en los tribunales.

PALAVRAS-CHAVE: Hombre; La dignidad humana, Filosofía del Derecho.

INTRODUÇÃO

A cada dia que passa é mais recorrente o uso do princípio da dignidade da pessoa humana para fundamentar a tutela de diversos direitos.⁰¹ Contudo, não há uma preocupação em conceituá-lo ou determinar seu conteúdo, o que se demonstra relevante justamente para melhor operacionalizar o referido princípio. Para auxiliar essa tarefa, é importante compreender o conceito do que é o homem, uma vez que a dignidade corresponderia a suas características intrínsecas.

A ideia que o homem apresenta sobre si mudou muito com o passar do tempo. Parte-se do pensamento clássico, em que não se conseguia pensar o homem como indivíduo, uma vez que a teoria monista, vigente à época, acabava por impor uma visão universalista, mas ainda assim, admitiram-se atributos como a individualidade e liberdade do homem.

Na filosofia cristã, há uma grande evolução no conceito do que é o homem, estando presentes no cristianismo elementos de individualismo, igualdade e solidariedade, que serviram de base para o desenvolvimento do conceito de dignidade da pessoa humana.

Com o pensamento kantiano reforça-se a premissa de que cada ser humano é insubstituível, sendo considerado um fim em si mesmo, jamais podendo ser utilizado como meio para consecução de determinado objetivo. Contudo, na modernidade ocorre uma desconstrução do conceito de pessoa, uma vez que a tônica do pensamento é colocada na consciência ou na coletividade.

Pelo exposto, evidente a mudança que ocorre com a chegada de novos pensadores. Todavia, para que se compreenda o princípio da dignidade da pessoa humana é preciso, primeiramente, conhecer o que é o homem, uma vez que o referido princípio tem como fundamento o reconhecimento da importância de

⁰¹ A utilização da locução da “dignidade da pessoa humana” pode ser observada em vários tratados e em muitas Constituições. A título, meramente exemplificativo, lista-se alguns textos: (a) A Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, faz alusão a dignidade no preâmbulo e nos arts. 1, 22, e 23, n. 3; (b) O Pacto de São José da Costa Rica faz referência a dignidade em vários de seus dispositivos, a saber, art. 5, n. 2, art. 6, n. 2, e art. 11; (c) O Pacto internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, promulgado pelo Brasil, por força do Decreto n. 592, de 6 de junho de 1992, aborda sobre a dignidade no seu preâmbulo e no art. 10, n. 1; (d) A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no princípios fundamentais, art. 1º, inc. III; (e) A Constituição da República Portuguesa, VII Revisão Constitucional [2005], cuida da dignidade da pessoa humana nos Princípios fundamentais, no art. 1º; (f) A Constituição Espanhola trata da dignidade da pessoa humana no Título Dos direitos e deveres fundamentais, no art. 10; (g) A Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos trata da dignidade da pessoa humana no Capítulo Dos Direitos Humanos e suas garantias, precisamente no art. 3º, inc. II, letra “c”; e (h) A Costituzione della Repubblica Italiana, nos princípios fundamentais, trata da dignidade no art. 3º, e mais adiante no Título III Rapporti Economici, art. 41.

todos os seres humanos, reconhecendo-os como iguais, independente de sua classe social, gênero, religião, ou qualquer outra característica.

1.1 CONCEITUAÇÃO DO HOMEM NO PENSAMENTO CLÁSSICO

Conforme afirma Ingo Wolfgang Sarlet, o Direito deve estar sempre receptivo para com a Filosofia:

Tal já se justifica, entre outros fatores, pelo fato de que o reconhecimento e proteção da dignidade da pessoa pelo Direito resulta justamente de toda uma evolução do pensamento humano a respeito do que significa este ser humano e de que é a compreensão do que é ser pessoa e de quais os valores que lhe são inerentes que acaba por influenciar ou mesmo determinar o modo pelo qual o Direito reconhece e protege esta dignidade⁰².

Desse modo, uma retomada do pensamento filosófico ao longo da história é capaz de demonstrar a evolução do pensamento do homem sobre si mesmo. Para Karl Jaspers houve um intervalo de tempo durante a história da humanidade que influenciou todos os demais períodos, o denominado período axial, entre os Séculos VIII e II a.C., em outras palavras, esse período é considerado pelo autor o eixo histórico da humanidade⁰³.

Sobre a motivação para tal posicionamento, Fábio Konder Comparato afirma o seguinte:

No centro do período axial, entre 600 e 480 a.C., coexistiram, sem se comunicarem entre si, alguns dos maiores doutrinadores de todos os tempos: Zaratustra na Pérsia, Buda na Índia, Lao-Tsé e Confúcio na China, Pitágoras na Grécia e o Dêutero-Isaías em Israel. Todos eles, cada um a seu modo, foram autores de visões de mundo, a partir das quais estabeleceu-se a grande linha divisória histórica: as explicações mitológicas anteriores são abandonadas, e o curso posterior da História passa a constituir um longo desdobramento das ideias e princípios expostos durante esse período⁰⁴.

⁰² SARLET, Ingo Wolfgang. *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 16.

⁰³ JASPERS, Karl. *Vom Ursprung und Ziel der Geschichte*. 8. ed., Munique, Zurique: R. Piper & Co. Verlag, 1983, p. 19-42 apud COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 20.

⁰⁴ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 20-21.

A partir do momento em que o homem deixa de explicar todos os fenômenos naturais e, principalmente, os sociais como decorrente do comportamento e vontade dos deuses e passa a vislumbrar a si mesmo como um agente modificador do meio em que vive, o foco de suas reflexões passa a ser o ser humano.

Assim, o ser humano tem a possibilidade de ser reconhecido “em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais”⁰⁵.

Desse modo, abrem-se as portas para a compreensão da pessoa humana e para a declaração da existência de direitos universais, porque inerentes à pessoa. Ressalta-se que a ruptura de um pensamento mitológico para um pensamento mais racional, pautado na ética, ocorrida no período axial, foi apenas o início de um longo processo, uma vez que foram necessários vinte e cinco séculos para que houvesse a proclamação, na Declaração Universal de Direitos dos Humanos, de que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”⁰⁶.

Segundo Fábio Konder Comparato, existe uma vinculação muito próxima entre o surgimento da crença de que todos os indivíduos têm direito a serem igualmente respeitados e o aparecimento da lei escrita, porque a segurança jurídica proveniente dela era capaz de garantir a efetividade dos direitos de todos os cidadãos, inclusive aqueles que não faziam parte da classe social dominante⁰⁷.

Foi na Grécia, especificamente em Atenas, que pela primeira vez a lei escrita seria a base da sociedade política⁰⁸, isto é, havia um mecanismo que garantia igualdade para todos os cidadãos, sendo a igualdade o fator primordial para se chegar à dignidade humana. Contudo, quando se trata da Antiguidade Clássica, não se pode ignorar o fato de que poucos indivíduos eram considerados cidadãos, sendo necessário que preenchessem diversos requisitos para pertencerem a essa posição, ou seja, o direito não protegia quem estivesse fora desse grupo seletivo, não havendo espaço para se falar em direitos dos escravos, por exemplo.

Ainda assim, é preciso reconhecer que nesse período já surgem alguns pontos importantes para a reflexão sobre o homem. Na sociedade grega a palavra pessoa era utilizada, primeiramente, para representar a máscara utilizada pelos atores no teatro, mas com o passar do tempo seu significado evoluiu, passando a

⁰⁵ Ibid., p. 23-24.

⁰⁶ Ibid., p. 24.

⁰⁷ COMPARATO, op. cit., p. 24-25.

⁰⁸ Ibid., p. 24-25.

representar a individualidade humana, ou seja, o termo servia para opor o indivíduo humano à idéia universal de humanidade⁰⁹.

Verifica-se, então, o início do surgimento de um conceito de homem dotado de individualidade, que servirá de base para o desenvolvimento dos estudos sobre o homem que seriam realizados pela filosofia cristã.

Ressalta-se que na filosofia clássica, o conceito de pessoa ainda não apresentava um conteúdo ontológico, servindo apenas para distinguir o homem, como ser concreto, da humanidade, que é um conceito abstrato¹⁰.

O motivo para que a filosofia clássica não tenha se aprofundado no estudo do homem, enquanto indivíduo, mesmo com filósofos notáveis como Sócrates, Platão e Aristóteles, explica-se porque:

A visão do Homem como peça do cosmos, sacrificando a sua individualidade ante a razão da universalidade, é o principal factor, senão o exclusivo, para que o conceito de pessoa, na antropologia clássica, não encerre qualquer sentido metafísico. Goza sim de um sentido sócio-político e jurídico, na justa medida que designe uma função, um papel do sujeito individual, mas não designa nem identifica qualquer realidade ontológica: o homem, na antropologia antiga, não passa de um *res* bem ordenada¹¹.

Desse modo, mesmo que de forma modesta, tem-se a criação de conceito em que a individualidade e a liberdade do ser humano são reconhecidas, sendo que admitir a existência desses atributos é um passo inicial no sentido de atribuir características únicas ao homem, diferentes dos demais seres vivos.

2 FILOSOFIA CRISTÃ E A CARGA ONTOLÓGICA DO CONCEITO DE HOMEM

Já na Idade Média, com o surgimento da teologia cristã, há uma retomada dos conceitos criados na filosofia grega, ocorrendo inclusive o desenvolvimento de certos conceitos, como se deu com o conceito de pessoa¹².

⁰⁹ GONÇALVES, Diogo Costa. Pessoa e direitos da personalidade: fundamentação ontológica da tutela. Coimbra: Almedina, 2008, p. 20-21.

¹⁰ *Ibid.*, p. 22.

¹¹ LUCAS, J. S. Las dimensiones del hombre antropologia filosófica. Salamanca: Ediciones Síguime, 1996, p. 167, apud GONÇALVES, Diogo Costa. Pessoa e direitos da personalidade: fundamentação ontológica da tutela. Coimbra: Almedina, 2008, p. 23.

¹² GONÇALVES, op. cit., p. 24.

Quando se trata da dignidade da pessoa humana, com o sentido atribuído atualmente, considera-se o monoteísmo hebraico como o ponto inicial, uma vez que as idéias centrais que estão no núcleo do conceito da dignidade humana são vistas no Velho Testamento, a Bíblia Judaica, em que se afirma que Deus criou o ser humano à sua própria imagem e semelhança e impôs a cada um amar ao próximo como a si mesmo¹³.

Nesse contexto, estão presentes no cristianismo elementos de individualismo, igualdade e solidariedade, que serviram de base para o desenvolvimento do conceito de dignidade da pessoa humana¹⁴.

Assim, nos ensinamentos cristãos, o homem é o único ser querido por Deus em si mesmo, já que foi o único criado em sua imagem e semelhança, fazendo com que sua individualidade não seja um problema, mas sim uma perfeição do ser, “[...] o Homem é imagem de Deus porque é pessoa, como Deus é pessoa. Por outras palavras, ser imagem de Deus é ser um ser pessoal¹⁵”.

Tendo por base a filosofia cristã, Boécio consagra a definição de pessoa que influenciará todo o pensamento medieval, afirmando que “diz-se propriamente pessoa a substância individual da natureza racional”, desse modo a pessoa deixa de representar o exterior do homem, como se dava com a máscara de teatro, e passa a ser a própria substância do homem¹⁶.

A definição de Boécio é adotada por São Tomás de Aquino, que passa a desenvolvê-la, afirmando que “nem toda a realidade de natureza racional será pessoa, mas só aquela que for subsistente, que exista por si¹⁷”.

Com base nos ensinamentos de São Tomás de Aquino, Alessandro Severino Vallér Zenni afirma que a dignidade da pessoa humana é consequência da liberdade do ser humano, em suas palavras “A esse esforço livre de dinamização do ser humano na busca de seu acabamento denomina-se de dignidade da pessoa humana¹⁸”.

Sustenta que o homem tem liberdade porque é racional, sendo esta liberdade considerada tanto no sentido negativo, com a ausência de limitações, como no sentido positivo, consagrada na liberdade para tornar-se um ser humano

¹³ BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 15.

¹⁴ *Ibid.*, p. 15.

¹⁵ GONÇALVES, op. cit., p. 29.

¹⁶ COMPARATO, op. cit., p. 32.

¹⁷ GONÇALVES, op. cit., p. 28.

¹⁸ ZENNI, Alessandro Severino Vallér. A crise do direito liberal na pós-modernidade. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2006, p. 106.

digno, pelo que a plenificação de ser se alcança ao praticar o bem e agir de forma ética¹⁹.

Considera ainda que para o agir ético o indivíduo necessita de condições mínimas de cidadania, pois só assim se poderá dizer que age com liberdade²⁰, uma vez que aqueles privados de seus direitos básicos de saúde, alimentação e moradia, dentre outros, não são capazes de agir conforme a sua vontade, praticando atos que permitam sua sobrevivência que nem sempre correspondem ao seu desejo.

Dessa forma, verifica-se que os conceitos apresentados pela filosofia cristã continuam sendo importantes para os estudos da atualidade. Naquele período foi encontrado um conceito metafísico de pessoa, bem como realizada sua vinculação com o conceito de homem:

A aplicação da noção de pessoa ao Homem é também uma conquista cristã. Pela primeira vez na história da antropologia, pessoa aparece como resposta e não como termo interrogativo. Dando ao conceito um sentido ontológico e aplicando o mesmo à realidade divina, estavam abertas as portas para que o termo *persona* surgisse como verdadeira resposta à pergunta sobre o que é o Homem e não como mera distinção de um concreto face ao universal, como na antropologia antiga²¹.

Baseando-se o cristianismo na igualdade dos seres humanos, já que todos eles foram criados à imagem e semelhança de Deus, a filosofia cristã aprofunda suas investigações para encontrar um conceito universal de homem, sendo tal conceito utilizado para fundamentar a dignidade da pessoa humana, já que demonstra a semelhança existente entre todos os indivíduos que, por isso, merecem ser igualmente protegidos.

Certamente não se pode mencionar a doutrina cristã sem destacar que na prática seus preceitos não eram obedecidos, tendo em vista que o cristianismo admitiu, durante um longo período, a legitimidade da escravidão, a inferioridade da mulher em relação ao homem e a inferioridade dos povos americanos, africanos e asiáticos em relação aos colonizadores europeus²².

Cite-se ainda a participação da Igreja na divisão da sociedade em propriedades e a perseguição de hereges²³, período em que se utilizava da Santa Inquisição para

¹⁹ Ibid., p. 106-107.

²⁰ Ibid., p. 107.

²¹ GONÇALVES, op. cit., p. 28.

²² COMPARATO, op. cit., p. 30.

²³ BARROSO, op. cit., p. 16.

condenar qualquer pessoa que estivesse em desacordo com os dogmas pregados pela Igreja Católica.

3 CONCEITO DE HOMEM NA MODERNIDADE

Uma nova fase na “elaboração teórica do conceito de pessoa, como sujeito de direitos universais, anteriores e superiores, por conseguinte, a toda ordenação estatal, adveio da filosofia kantiana²⁴”.

Sustenta Immanuel Kant que a pessoa deve ser tida apenas como um fim em si mesma, jamais podendo ser utilizada como um meio para atingir determinado resultado:

Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio²⁵.

Diz também que tudo tem um preço ou uma dignidade, sendo que as coisas podem ser substituídas por outras equivalentes e por isso tem um preço, ao passo que as pessoas não podem ser substituídas, cada ser humano é único, por isso as pessoas têm dignidade²⁶.

Apesar de sua grande contribuição para o tema, existem aspectos dos estudos kantianos que geram críticas, dentre eles a busca por uma razão pura, desvinculada de valores éticos, uma vez que o comportamento humano não pode ser completamente desligado de valorações²⁷.

Realizando análise acerca do pensamento Moderno, período ao qual pertence Kant, Diogo Costa Gonçalves sustenta que ocorreu uma desconstrução do conceito de pessoa, reduzindo-a a um estado psíquico, quando a tônica do pensamento é colocada na intrasubjetividade, ou dissolvendo-a na coletividade,

²⁴ COMPARATO, op. cit., p. 33.

²⁵ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 68.

²⁶ *Ibid.*, p. 77.

²⁷ BARROSO, op. cit., p. 69.

quando a ênfase está na intersubjetividade²⁸.

Com o passar dos anos e o surgimento de novos pensadores, iniciou-se uma nova etapa na compreensão do conceito de pessoa, na qual se afirma que o homem é o único dos seres vivos que estrutura sua vida com base em valores, “Ou seja, a pessoa humana é, ao mesmo tempo, o legislador universal, em função dos valores éticos que aprecia, e o sujeito que se submete voluntariamente a essas normas valorativas²⁹”.

A partir de então se reconhece que o homem não poderá ser separado dos valores, isto é, mesmo quando se trata da legislação positiva, normas morais como fazer o bem, amar ao próximo, não roubar, entre outras, devem estar presentes³⁰, ainda que não seja de forma explícita, mas sempre pautando a finalidade da norma, a fim de que ela seja capaz de alcançar a justiça.

Na primeira metade do Século XX são trabalhados outros aspectos do conceito de pessoa:

Reagindo contra a crescente despersonalização do homem no mundo contemporâneo, como reflexo da mecanização e da burocratização da vida em sociedade, a reflexão filosófica da primeira metade do século XX acentuou o caráter único e, por isso mesmo, inigualável e irreprodutível da personalidade individual. Confirmando a visão da filosofia estoica, reconheceu-se que a essência da personalidade humana não se confunde com a função ou papel que cada qual exerce na vida. A pessoa não é personagem. A chamada qualificação pessoal (estado civil, nacionalidade, profissão, domicílio) é mera exterioridade, que nada diz da essência própria do indivíduo. Cada qual possui uma identidade singular, inconfundível com a de outro qualquer. Por isso ninguém pode experimentar, existencialmente, a vida ou a morte de outrem: são realidades únicas e insubstituíveis³¹.

Nessa perspectiva, “o existencialismo contemporâneo vive marcado pela ideia de pessoa como projeto de si, como o desafio permanente a ser mais ou a ser algo³²”, sendo que o conceito de projeto de si se altera a depender de se tratar

²⁸ Sobre o tema o autor afirma que, no pensamento Moderno, não obstante possa haver variações, os conteúdos são tratados principalmente dentro de um viés da intrasubjetividade ou da intersubjetividade. Na intrasubjetividade “pessoa tenderá a designar um estado psíquico, uma realidade emotiva, uma situação de consciência reflexiva”, ou seja, pessoa é a subjetividade absoluta. Na intersubjetividade “pessoa tenderá a dissolver-se no coletivo ou a só ser relevante na coletividade. As relações sociais ocupam todo o espaço antes ocupado pela metafísica e o homem mais não é que uma relação social. [...]”. V. GONÇALVES, op. cit., p. 34.

²⁹ COMPARATO, op. cit., p. 38.

³⁰ ZENNI, op. cit., p. 95.

³¹ COMPARATO, op. cit., p. 39.

³² GONÇALVES, op. cit., p. 36.

de um existencialismo de matriz atea, no qual a dimensão de realização do ser humano depende apenas da realidade fática e histórica da sociedade, ou de um existencialismo de matriz cristã, no qual a realização do homem se encontra na abertura à transcendência, aproximando-se do Eterno³³.

Houve ainda, no mesmo período, um enfoque na realidade relacional do ser humano, em que se afirma que não há como considerar o homem como um ser isolado, mas é preciso também levar em conta o meio histórico e social em que ele está inserido³⁴.

4 ASPECTOS DA REALIDADE HUMANA NOS DIAS DE HOJE

Desse modo, realizando uma análise da realidade humana, nos dias de hoje, após a análise da evolução histórica do conceito de pessoa, o homem pode ser considerado como ente subsistente, como um ser relacional e como um ser em realização³⁵.

Quando se observa o homem como ente subsistente, tem-se que ente é tudo aquilo que é, ou seja, tudo que está na realidade é um ente, assim como o homem, mas nem tudo exerce o ato de ser da mesma forma, sendo que um objeto, por exemplo, um livro, exerce o ato de ser porque está na realidade, mas um homem é mais do que um livro, então existem graus diferentes de ser³⁶.

A diferença entre o ato de ser do homem e dos demais entes está na sua intensidade, uma vez que o homem é senhor de sua própria realidade ontológica, autossuporta-se absolutamente, podendo ser livremente aquilo que é³⁷.

Retorna-se então o conceito de São Tomás de Aquino, de que a pessoa é a realidade de natureza racional que seja subsistente, que existe independente de outros entes e que existe de forma única.

O homem também pode ser vislumbrado por seu aspecto de ser relacional, sendo que Boécio já afirmava que pessoa significa relação, estando a antropologia cristã determinada pelo realismo relacional bíblico, segundo o qual o homem é em relação e só é em relação³⁸.

³³ Ibid., p. 36-37.

³⁴ COMPARATO, op. cit., p. 40.

³⁵ GONÇALVES, op. cit., p. 40.

³⁶ Ibid., p. 41.

³⁷ Ibid., p. 42-44.

³⁸ GONÇALVES, op. cit., p. 47.

Nessa perspectiva, Joaquin Ferrer Arellano afirma que:

o homem é pessoa em função de toda a comunidade, e conquista a sua personalidade, isto é, o mérito e o valor da sua pessoa plenamente desenvolvida, na comunidade e pela comunidade. [...] Só neste tecido de relações intersubjectivas chega o homem a ser pessoa e a conquistar uma personalidade (no sentido de perfeição pessoal)³⁹.

É preciso esclarecer que mesmo sendo um ente subsistente, que existe por si, o homem é também um ser relacional, para harmonizar essas duas perspectivas é preciso admitir a totalidade delas na análise estrutural da pessoa, sendo que pessoa é uma realidade única, mas complexa⁴⁰.

Desse modo, o ato de ser não pode ser considerado apenas como ato de um ente, mas como um estado puro, uma vez que tudo que está na realidade é, pelo que se depreende que todos os entes, de alguma forma, participam do ato de ser, isto é, apesar de sua subsistência “todos os entes compõem entre si uma ordem – *ordem ontológica* – em razão da qual todos estão, entre si, relacionados, segundo a sua maior ou menor participação no ser⁴¹”.

Enfim, há no homem uma terceira dimensão, na qual é considerado como um ser em realização, o que significa afirmar que a vida se mostra ao homem como um desafio a se tornar aquilo que é, ser para o homem exige um sentido, uma realização. Por esse ângulo a liberdade se mostra como algo além da escolha entre uma coisa ou outra, incluindo a própria possibilidade de não ser⁴².

Analisando então a liberdade relacionada à dimensão de ser em realização do homem, afirma-se que:

[...] o homem é um Ser-Para, e contém em sua essência a centelha divina, como potência que deve tornar-se ato; porém, ainda que seja atraído pelo Valor, pode negar-se à realização como homem por emprego equivocado de sua liberdade, deparando-se com o nihilismo enquanto ser.

[...] Percebemos que a liberdade que edifica é a mesma que destrói, tudo a depender da estimativa axiológica sobre a qual o homem verte a sua ação⁴³.

³⁹ ARELLANO, Joaquín Ferrer. El misterio de los orígenes, EUNSA, Pamplona, 2001, p. 83 e 84, apud GONÇALVES, Diogo Costa. Pessoa e direitos da personalidade: fundamentação ontológica da tutela. Coimbra: Almedina, 2008, p. 47.

⁴⁰ GONÇALVES, op. cit., p. 49.

⁴¹ Ibid., p. 49.

⁴² Ibid., p. 51.

⁴³ ZENNI, op. cit., p. 95.

Destarte, o homem possui em sua essência toda potência necessária para se tornar aquilo que é, ou seja, para ser em estado de perfeição, para chegar o mais próximo dos valores do bem e da verdade, mas para atingir esse objetivo precisa fazer bom uso de sua liberdade.

A liberdade não é sinônimo de realização, uma vez que ela permite ao indivíduo tanto pautar sua conduta pela ética como pautá-la pelo caminho oposto. Veja que a liberdade permite que o homem ceda às suas paixões, sem utilizar-se da razão, o que poderá destruí-lo ao invés de atingir sua plenitude enquanto ser.

Com base nas dimensões analisadas, sendo todas elas essenciais para o conceito de pessoa, tem-se que “Pessoa é aquele ente que, em virtude da especial intensidade do seu acto de ser, autopossui a sua própria realidade ontológica, em abertura relacional constitutiva e dimensão realizacional unitiva⁴⁴”.

O desenvolvimento do conceito de pessoa é profundamente importante para toda a teoria jurídica, incluindo os *direitos humanos*, *direitos fundamentais* e *direitos da personalidade*, isso porque todos têm em comum a proteção do homem, daí a necessidade de conhecê-lo.

Além disso, o referido conceito explicita o caráter único e insubstituível de cada homem, possuidor de um valor próprio, o que evidencia que a dignidade da pessoa humana existe em cada indivíduo de modo singular, não havendo qualquer motivo que possa legitimar o intuito de extinguir a existência de um ser humano⁴⁵.

Realizada a análise da evolução do conceito de pessoa, e dos aspectos elementares do que é o homem, resta clara a relação entre tais conteúdos e a essência do princípio da dignidade humana.

5 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Ao tratar da dignidade humana como um princípio jurídico Luís Roberto Barroso afirma que:

A dignidade humana tem seu berço secular na filosofia, onde pensadores inovadores como Cícero, Pico della Mirandola e Immanuel Kant construíram idéias como antropocentrismo (uma visão de mun-

⁴⁴ GONÇALVES, op. cit., p. 64.

⁴⁵ COMPARATO, op. cit., p. 43.

do que reserva ao ser humano um lugar e um papel centrais no universo), o valor intrínseco de cada pessoa e a capacidade individual de ter acesso à razão, de fazer escolhas morais e determinar seu próprio destino. Tendo suas raízes na ética, na filosofia moral, a dignidade humana é, em primeiro lugar, um valor, um conceito vinculado à moralidade, ao bem, à conduta correta e à vida boa⁴⁶.

Após a Segunda Guerra Mundial, os países vencedores do conflito passaram a utilizar a ideia de dignidade humana em seus discursos, transformando-a em uma meta política. A partir de então se constata que a dignidade humana apresenta duas dimensões, uma interna, que abarca o valor intrínseco de cada ser humano, e outra externa, que corresponde aos seus direitos, aspirações, responsabilidades e deveres de terceiros⁴⁷.

De início a dignidade humana era encarada como algo que deveria ser protegido pelos poderes Executivo e Legislativo, mas com o passar do tempo a dignidade humana, como meta política e como valor moral, integra-se ao direito, especialmente porque prevista nos documentos e tratados internacionais, bem como nas Constituições de diversos países⁴⁸.

Durante a Segunda Guerra Mundial foi retirado do ser humano seu valor, seu caráter único e insubstituível, sendo considerado, a depender de sua raça, não como uma pessoa, mas como um objeto, algo que poderia ser descartado em nome de um projeto político.

Após o fim da Segunda Guerra, quando se torna possível uma visão crítica acerca de todo o ocorrido, fica evidente que somente a lei positivada não é capaz de assegurar a proteção do ser humano, uma vez que a lei escrita pode servir como ferramenta para qualquer projeto político, inclusive o genocídio realizado no referido conflito.

À vista disso, tem início uma mudança no pensamento jurídico, que se volta na direção da filosofia moral e política, em busca de valores e princípios para fundamentar as leis e as decisões judiciais, fazendo cair por terra a convicção exacerbada no formalismo, no raciocínio jurídico estritamente dedutivo e na divisão estanque entre direito público e privado⁴⁹.

A necessidade de recorrer à moralidade política é ainda maior quando se trabalha com os chamados casos difíceis, nos quais não há uma resposta pronta no

⁴⁶ BARROSO, op. cit., p. 61.

⁴⁷ Ibid., p. 61-62.

⁴⁸ Ibid., p. 62.

⁴⁹ Ibid., p. 62.

direito positivo, são casos em que há lacunas, princípios conflitantes, desacordos morais ou ambigüidades, fazendo crescer a importância da aplicação dos princípios para se chegar a uma solução, o que propiciou a ascensão da dignidade humana, que se torna “um valor fundamental subjacente às democracias constitucionais de modo geral, mesmo quando não expressamente prevista nas suas constituições⁵⁰”.

Assim, verifica-se que a dignidade da pessoa humana não se traduz em um direito autônomo, mas sim em um princípio jurídico. “Como um valor fundamental que é também um princípio constitucional, a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais⁵¹”.

Enquanto as regras são aplicadas pelo modelo do tudo ou nada, sendo que ou a regra é válida, e deverá ser utilizada, ou não é válida, e em nada poderá contribuir, os princípios manifestam uma razão que conduz o argumento para determinada direção.⁵²

Assim, para a solução de um caso concreto poderá haver conflito entre princípios, sendo que a escolha de um deles não significa que não mais poderá ser aplicado em outro caso, mas apenas que o princípio preponderante é o mais adequado para aquela situação.

A dignidade humana como princípio apresenta dois papéis, o primeiro deles é funcionar como uma fonte de direitos, incluindo direitos que não foram positivados, mas que são reconhecidos como fundamentais pelas sociedades democráticas, e o segundo é de guiar a interpretação dos direitos fundamentais, no sentido de orientar a busca da melhor solução⁵³.

Considerando a importância conferida ao princípio da dignidade humana é primordial encontrar um conceito do que seja dignidade humana, ainda que se trate de uma tarefa árdua, quando se leva em conta todo o conteúdo proveniente de tal expressão.

Nesse sentido, Barroso ressalta a necessidade de estabelecer um conteúdo mínimo para o conceito, com a finalidade de conferir-lhe uma maior objetividade, apresentando então seu ponto de vista sobre o assunto:

Grosso modo, esta é minha concepção minimalista: a dignidade humana identifica 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por al-

⁵⁰ BARROSO, op. cit., p. 63.

⁵¹ Ibid., p. 64.

⁵² DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 39.

⁵³ BARROSO, op. cit., p. 66.

gumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário)⁵⁴.

No tocante ao valor intrínseco, trata-se do “elemento ontológico da dignidade humana, relacionada à natureza do ser⁵⁵”, ou seja, do valor do próprio ser humano, das características que o fazem um ser único e insubstituível, relaciona-se diretamente com o que é o homem. Compreende-se então a correlação entre o conceito do que é o homem e o conceito da dignidade humana, uma vez que este traz dentro de si o primeiro, não se podendo falar em dignidade humana sem que se conheçam as características intrínsecas do ser humano, aquelas cuja proteção é imprescindível, sem as quais deixa de ser pessoa.

Dessa maneira, decorre do valor do ser humano um postulado antiutilitarista, conforme trazido por Kant, segundo o qual o homem é um fim em si mesmo, jamais podendo ser utilizado como meio para atingir determinada finalidade, bem como um postulado antiautoritário, pautado na concepção de que o Estado existe para o indivíduo e não o indivíduo para o Estado⁵⁶.

Nesse ponto, importante ressaltar que, diferente do que defendido por Kant, a dignidade do homem não depende da razão, não depende de sua consciência, isso porque o valor intrínseco de cada pessoa não depende de qualquer elemento, não podendo ser dado ou retirado dela, estando presente, portanto, em bebês recém-nascidos, pessoas senis ou com deficiência mental⁵⁷.

Verifica-se que, no plano jurídico, o valor intrínseco do homem está na origem de diversos direitos fundamentais, tais como o direito à vida, premissa indispensável para desfrutar de outros direitos; direito à igualdade perante a lei e na lei, que decorre do reconhecimento de que todas as pessoas têm o mesmo valor e merecem ser tratadas com a mesma consideração; e direito à integridade física e psíquica, que abarca a proibição da tortura, do trabalho escravo e das penas cruéis ou degradantes⁵⁸.

Com relação à autonomia de cada indivíduo tem-se que:

A autonomia é o elemento ético da dignidade humana. É o fundamento do livre arbítrio dos indivíduos, que lhes permite buscar, da sua própria maneira, o ideal de viver bem e de ter uma vida boa. A noção central aqui é a de autodeterminação: uma pessoa autônoma

⁵⁴ *Ibid.*, p. 72.

⁵⁵ *Ibid.*, p. 76.

⁵⁶ BARROSO, op. cit., p. 76-77.

⁵⁷ *Ibid.*, p. 77.

⁵⁸ *Ibid.*, p. 77-78.

define as regras que vão reger a sua vida. [...] A autonomia pressupõe o preenchimento de determinadas condições, como a *razão* (a capacidade mental de tomar decisões informadas), a *independência* (a ausência de coerção, de manipulação e de privações essenciais) e a *escolha* (a existência real de alternativas)⁵⁹.

Tendo em vista o paradigma atual, no qual a pessoa é a finalidade do Direito, e não os bens que possui, é preciso levar em conta sua capacidade interna de tomar decisões, sua autoridade de autorregulamentação de interesses de acordo com a sua vontade, o que se considera como sendo a autonomia privada⁶⁰.

Já no tocante ao valor comunitário, ele representa o elemento social da dignidade. Além de sua vida dentro de si mesmo, o indivíduo vive inserido em uma comunidade e em um Estado, pelo que duas forças exteriores agem sobre ele, sendo elas os compromissos, valores e crenças compartilhadas de um grupo social, e as normas impostas pelo Estado⁶¹.

Com efeito, a vontade individual do ser humano, representada pela autonomia privada, deve ser respeitada, contudo não se pode ignorar o fato de que o homem é um ser relacional, que é influenciado pelos valores do meio social em que vive, portanto, é necessário encontrar uma forma de conciliar esses dois fatores. Todavia, importante ressaltar que o simples fato de ser uma crença social ou mesmo uma norma do Estado não implica necessariamente que tal fator possa limitar a autonomia privada, sendo necessário observar alguns objetivos que legitimem tal restrição.

Nesse ponto de vista, o valor comunitário, quando utilizado como fundamento para restringir a autonomia pessoal, encontra sua legitimidade na realização de três objetivos: “1. A proteção dos direitos e da dignidade de terceiros; 2. A proteção dos direitos e da dignidade do próprio indivíduo; 3. A proteção dos valores sociais compartilhados⁶²”.

Com base nas reflexões supracitadas, é possível analisar com maior clareza a utilização do princípio da dignidade humana para decidir casos difíceis, cuja solução

⁵⁹ Ibid., p. 81-82.

⁶⁰ CANTALI, Fernanda Borghetti. Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 205.

⁶¹ BARROSO, op. cit., p.87.

⁶² Importante esclarecer que, conforme afirma o autor, a proteção dos direitos e da dignidade do próprio indivíduo e a proteção dos valores sociais compartilhados devem ser analisadas com cautela, para evitar que sirvam de fundamento para um paternalismo e moralismo exacerbados. Além disso, aduz que não se pode permitir uma tirania da maioria, sendo que, sempre que uma questão moral significativa estiver presente, a melhor maneira que o Estado pode agir é permitir aos indivíduos dos dois lados da disputa exercerem a sua autonomia pessoal. BARROSO, op. cit., p. 88-98.

gera graves desentendimentos na sociedade, como aborto, casamento de pessoas do mesmo sexo e suicídio assistido.

Para Ingo Wolfgang Sarlet a dignidade da pessoa humana apresenta diversas dimensões, isso porque a pessoa humana e o meio no qual desenvolve sua personalidade são tão complexos que para que a dignidade da pessoa humana possa abarcá-los de forma completa deve integrar um conjunto de fundamentos e uma série de manifestações⁶³.

Assim, o autor busca apresentar algumas das possíveis e relevantes dimensões da dignidade da pessoa humana, com a finalidade de alcançar um conceito que torne o referido princípio passível de operacionalização no momento em que um caso concreto exija uma resposta da ordem jurídica⁶⁴.

A primeira dimensão apresentada é a dimensão ontológica, na qual a dignidade da pessoa humana é uma qualidade inerente ao homem, sendo assim um elemento que precede o Direito, o que não significa que a dignidade da pessoa humana, como princípio jurídico, não possa ser relativizada. Nessa perspectiva, todos são iguais em dignidade, como preceitua o art. 1º da Declaração Universal da ONU, ainda que se comportem de maneira indigna com seus semelhantes ou consigo mesmo, por ser a dignidade um atributo intrínseco e que expressa o valor absoluto do ser humano⁶⁵.

Considera-se ainda, a liberdade do homem, que o permite determinar suas ações e modificar o mundo a sua volta, sendo considerada como o centro da noção de dignidade a autonomia e o direito de autodeterminação de cada pessoa, ressaltando-se que esta liberdade é considerada apenas em abstrato, como uma capacidade em potencial de cada ser humano, não dependendo de sua realização no plano concreto, uma vez que o absolutamente incapaz possui a mesma dignidade que outra pessoa. Por fim, com relação à primeira dimensão apresentada, o autor esclarece que o fato de reconhecer a dignidade como valor próprio de cada pessoa não significa dizer que se trata de uma qualidade biológica da natureza humana⁶⁶.

A segunda dimensão é a comunicativa e relacional, o que não exclui a primeira, já que, considerando que todos são iguais em dignidade e que as pessoas vivem em sociedade, é preciso que cada um respeite a dignidade de seu próximo.

⁶³ SARLET, op. cit., p. 16-17.

⁶⁴ SARLET, op. cit., p. 19.

⁶⁵ Ibid., p. 20-21.

⁶⁶ Ibid., p. 22-23.

Por conseguinte, ambas as dimensões estão vinculadas:

Aliás, consoante já anunciado, a própria dimensão ontológica (embora não necessariamente biológica) da dignidade assume seu pleno significado em função no contexto da intersubjetividade que marca todas as relações humanas e, portanto, também o reconhecimento dos valores (assim como princípios e direitos fundamentais) socialmente consagrados pela e para a comunidade de pessoas humanas⁶⁷.

Desse modo, tendo em vista a natureza do homem de um ser relacional, não há como considerar a dignidade da pessoa humana como elemento de cada pessoa isolada, é preciso também levar em conta o fato de que elas vivem em comunidades e interagem entre si.

Justamente por conta dessa interação é que surge a necessidade de proteção da dignidade pela ordem jurídica, para que todos recebam a mesma consideração e respeito por parte da comunidade e do Estado, demonstrando uma dimensão política da dignidade⁶⁸.

Ademais, a dignidade apresenta simultaneamente as características de limite e de tarefa, no sentido de que, limita a ação estatal e de terceiros, gerando direitos fundamentais negativos contra atos que a violem, bem como dela decorrem obrigações estatais de prestação, que assegurem sua concretização⁶⁹.

Considerando todos os aspectos apontados, Sarlet apresenta seu conceito de dignidade humana, ressaltando anteriormente a dificuldade em reduzir tal princípio a uma “fórmula abstrata e genérica”, trazendo, portanto, uma sugestão, que se caracteriza como uma proposta pessoal de conceituação:

Assim sendo, tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar a promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos⁷⁰.

⁶⁷ Ibid., p. 24.

⁶⁸ SARLET, op. cit., p. 25.

⁶⁹ Ibid., p. 32.

⁷⁰ Ibid., p. 37.

Dessa forma, estão presentes no referido conceito, tanto a dimensão ontológica da dignidade, como qualidade intrínseca do ser humano, como sua dimensão relacional, somando-se à questão do surgimento de direitos negativos, que limitam atos atentatórios à dignidade, e direitos positivos, que devem promover condições mínimas que permitam o exercício da autonomia privada.

Ressalta-se que muitos outros autores trabalham com a conceituação da dignidade da pessoa humana, existindo múltiplos aspectos a serem tratados, contudo, o objetivo do presente estudo não é de esgotar o tema, mas tão somente apresentar um panorama de sua evolução e suas principais características, que permitam compreender sua importância para o homem e para o Direito.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se trata do princípio da dignidade humana, é preciso conceituá-lo para que possa ser aplicado nos casos concretos, isso porque é preciso conhecer seu conteúdo para saber quando ele pode ser aplicado.

Ressalta-se que, as respostas para essa tarefa não se encontram na norma ou na técnica jurídica, mas na filosofia e na antropologia jurídica. Ainda que pareça contraditório, é preciso pautar-se nas ideias e conceitos trazidos por esses ramos do saber para que se possa operacionalizar o referido princípio.

Nesse contexto, evidente a correlação entre o conceito do que é o homem e o conceito da dignidade humana, uma vez que este traz dentro de si o primeiro, não se podendo falar em dignidade humana sem que se conheçam as características intrínsecas do ser humano, aquelas cuja proteção é imprescindível, sem as quais deixa de ser pessoa.

Justamente por conta dessa interação é que surge a necessidade de proteção da dignidade pela ordem jurídica, para que todos recebam a mesma consideração e respeito por parte da comunidade e do Estado.

Assim, para melhor aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana é preciso compreender o que é o ser humano, sendo que somente assim será possível proteger aquilo que tem de mais importante, e saber em que casos tal princípio pode ser aplicado.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e direitos da personalidade**: fundamentação ontológica da tutela. Coimbra: Almedina, 2008.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

ZENNI, Alessandro Severino Vallér. **A crise do direito liberal na pós-modernidade**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006.

Recebido em: 18 de novembro de 2016

Aceito em: 22 de novembro de 2016